INDICAÇÃO Nº 686/2023

Indica ao Prefeito Municipal o Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Municipal Internet 5G paraTodos, conforme especifica.

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

INDICA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu que se digne

DETERMINAR à Secretaria competente estudos sobre a legalidade e viabilidade do Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Municipal Internet 5G para Todos, com o objetivo de proporcionar a todos, sem distinção, acesso à internet 5G no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, promover a inclusão digital por meio do acesso rápido, estável e de qualidade à internet, principalmente às redes 5G e, combater os denominados desertos digitais, ou seja, áreas sem acesso ou de acesso precário à internet.

J U S T I F I C A T I V A

Concomitante, tramita nesta Casa de Leis o Projeto de Lei n. 34/2023, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

Embora legítima, a proposição apresentada a esta Casa de Leis possui vício formal, viola as disposições do art. 45 e incisos da Lei Orgânica, preservando o princípio constitucional da separação dos poderes:

> **Art. 45 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**
> I - regime jurídico dos servidores;
> II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta do Município, ou aumento de sua remuneração;
> III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
> IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Nestas condições, considerando as premissas expostas, entende-se que a proposta é de competência originalmente conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2023.

NEY PATRICIO DA COSTA:47509120934 Assinado de forma digital por NEY PATRICIO DA COSTA:47509120934 Dados: 2023.05.16 17:46:25 -03'00'

Ney Patrício

Vereador

PROJETO DE LEI

Institui o "Plano Municipal Internet 5G para Todos" e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o "*Plano Municipal Internet 5G para Todos*", com o objetivo de:

I - proporcionar a todos, sem distinção, acesso à *internet* 5G no âmbito do Município de Foz do Iguaçu;

II - promover a inclusão digital por meio do acesso rápido, estável e de qualidade à *internet*, principalmente às redes 5G e;

III - combater os denominados desertos digitais, ou seja, áreas sem acesso ou de acesso precário à *internet*.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por 5G o padrão de tecnologia de quinta geração de transporte de dados (*internet*) via radiofrequência, com altas taxas de transmissão e baixa latência.

Art. 2º Para efetivar os objetivos relacionados no art. 1º:

I - o Município incentivará a implantação da *internet* 5G em unidades da Rede Municipal de Ensino cujo acesso à *internet* seja precário;

II - o Município incentivará preferencialmente a implantação da *internet* 5G em unidades da Rede Municipal de Saúde cujo acesso à *internet* seja precário e;

III - o Município incentivará a implantação preferencial da *internet* 5G em equipamentos públicos como praças, parques e congêneres, localizados em áreas socialmente vulneráveis e que não disponham de acesso rápido, estável e de qualidade à rede mundial de computadores.

Art. 3º Nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 13.116, de 20 de Abril de 2015, as obras municipais de infraestrutura de interesse público deverão comportar a instalação de infraestrutura para redes de telecomunicações e, sobretudo, de redes 5G, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. Os órgãos municipais ou as entidades municipais gestoras das obras de que trata o *caput* poderão ter preferência na execução da obra de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações e, sobretudo, de redes 5G.

Art. 4º O processo municipal de licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes 5G poderá ser preferencial.

Art. 5º A *internet* 5G no âmbito do Município de Foz do Iguaçu é considerada serviço de utilidade pública e de relevante interesse social.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei que no couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A proposição consiste no conjunto de medidas apresentadas no âmbito legislativo visando à celeridade, economicidade processual e a desburocratização dos serviços públicos, que propenderá à retomada econômica em sua forma gradual, em atendimento às normas federais, estaduais e municipais, priorizando os investimentos de interesse público e bem estar social, bem como segurança jurídica para o progresso natural dos projetos previstos para o município.

Apresenta-se, em vista disso, o projeto de lei em tela que institui o "Plano Municipal 5G para Todos", que almeja, mediante objetivos, princípios e diretrizes, levar a todos, precipuamente para os mais pobres, não só internet (comunicação) de qualidade, mas um ferramental revolucionário como a telefonia de quinta geração.

Em decorrência da evolução dos sistemas de comunicação sem fio para atender à demanda crescente por serviços que suportam tráfego de dados, vislumbra-se a necessidade de ampliação da capilaridade das redes de telecomunicações, por meio da instalação de novas antenas e de equipamentos correlatos em todas as regiões do Município de Foz do Iguaçu. Recentemente, com as medidas de combate à pandemia, que acabou levando um número maior de pessoas ao trabalho remoto, enfatizou-se a ***ESSENCIALIDADE*** dos serviços de telecomunicação para manter a dinâmica da economia e das relações interpessoais, por meio da viabilização do teletrabalho, do ensino à distância e das compras remotas com entrega em domicílio. A população se encontra cada dia mais dependente e apoiada na conectividade, imprescindível para manter as atividades de milhões de famílias, empreendedores, empresários e seus colaboradores.

Não restam dúvidas, nesse contexto, de que o advento de um novo marco tecnológico para as redes móveis, como a 5ª geração (5G), será fundamental para a recuperação econômica global, pois permitirá maior fluxo de dados, maior capacidade, maior velocidade e menor latência para conexões mais rápidas, abrindo espaço a novos serviços e maior produtividade das pessoas e empresas. Fortalecerá, também, a definição das Cidades Inteligentes (Smart Cities).

Para que os Municípios se preparem para a chegada da nova tecnologia, facilitações burocráticas são esperadas para favorecer os setores que dependem da comunicação móvel de excelência. O 5G, por exemplo, promete ser capaz de gerar ganhos significativos para as áreas de saúde, transporte, educação, segurança e muitas outras, com o desenvolvimento de novas soluções em robótica, inteligência artificial, mobilidade urbana, telemedicina e o fortalecimento da indústria 4.0, que dependem de grande e ágil fluxo de informações.

Com esse cenário em vista, visando ***DESBUROCRATIZAR*** e ***SIMPLIFICAR*** os procedimentos que sustentam a adoção das novas tecnologias, e com isso permitir a atração prioritária de investimentos advindos do "Leilão do 5G". A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) encerrou no último dia 05 de novembro de 2021 o leilão do 5G, no leilão, foram oferecidos lotes em quatro faixas de frequência: 700 MHz (megahertz); 2,3 GHz (gigahertz); 3,5 GHz; e 26 GHz. Essas faixas funcionam como "avenidas" no ar para transmissão de dados. É por meio delas faixas que o serviço de internet 5G será prestado. O prazo de outorga — direito de exploração das faixas — será de até 20 anos. Cada uma dessas faixas foi dividida em blocos nacionais e regionais. O modelo do leilão prevê que as interessadas façam ofertas por esses blocos.

Após o exaustivo e pormenorizado exame dos dispositivos legislativos dos municípios de Curitiba – PR, Florianópolis – SC, Porto Alegre – RS, Rio de Janeiro – RJ e Belo Horizonte – MG, estamos apresentado a minuta do PL para debate na Audiência Pública.

Soma-se a isso o fato de a ANATEL ter expedido[1], em setembro de 2021, uma "Carta Aberta da Anatel às Autoridades Municipais Brasileiras", em que incentiva a modernização das legislações e práticas municipais, visando afastar as barreiras regulatórias que impactem o desenvolvimento das redes 5G no Brasil. Nesse documento, o Presidente da Agência ressalta a capacidade de a ferramenta proporcionar um panorama geral das telecomunicações móveis nos municípios brasileiros e de possibilitar comparações estatísticas.

Concomitantemente, a ANATEL divulgou um Relatório atualizado de barreiras regulatórias[2], em que analisa a competência dos Municípios para a matéria abordada no presente Projeto de Lei Ordinária, com fundamento na Constituição Federal. Nesse documento, a Agência facilitou o trabalho dos Legisladores Municipais, ao esclarecer sobre a competência e a necessidade legislativa, quando dispôs:

> A prestação de serviços de telecomunicações e de radiodifusão, bem como a capacidade de legislar sobre o tema, continuou a ser competência constitucional da União desde a publicação de nossa última constituição. O fortalecimento dos demais entes federados, no entanto, trouxe à tona diversas sobreposições com as competências dos estados e dos municípios. [...].

A Lei Geral de Telecomunicações é expressa em determinar que as prestadoras de serviços de telecomunicações obedeçam às normas municipais no que se refere à construção civil:

---

[1] https://sistemas.anatel.gov.br/anexar-api/publico/anexos/download/da327f137039c7c312b74d89fb3d7470

[2] https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO5xu2sb4L-v_knrDHTPjkHVRxNTHQGVKf_0Cf-a-IyxlUr7n79nWWnYzffGU0DOLl4OYQjQOq35yeZOOQOmhM6B

> Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil. (Redação dada pela Lei Federal n. 13.116, de 2015).

Essa disposição da LGT relaciona-se com o art. 30 da Constituição Federal, que, em seus incisos I e VIII, atribui aos municípios a competências para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre ordenamento territorial:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> [...]
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Quanto à necessidade de modernizar o arcabouço legislativo para o advento do 5G, o documento citado é enfático ao responsabilizar os Municípios brasileiros por *atrasos burocráticos na construção, instalação e operação de infraestruturas de telecomunicações*, entraves esses que representarão grave problema no cenário esperado para a adoção da nova geração de comunicação móvel. Até porque, no contexto das redes de quinta geração (5G), a infraestrutura de suporte será um ativo cuja demanda aumentará em grande escala, devido ao aumento na densidade necessária de instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), antigamente denominadas de Estações Rádio Base (ERBs).

Um problema recorrente apontado pelo mesmo Relatório da ANATEL se refere à incompatibilidade das exigências normativas municipais com as obrigações impostas a nível federal no âmbito de licitações para expedição de autorização de uso de radiofrequências:

> Em geral, nas licitações de radiofrequências que contemplam compromissos de abrangência atrelados à prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), quando o edital determina a cobertura de um município, exige que a área urbana do seu distrito-sede esteja, no mínimo, 80% coberta. Porém, muitos municípios como **FOZ DO IGUAÇU** dispõem de legislação que impede a instalação de ETRs em certas regiões, como próximas de hospitais, escolas e asilos, bem como proíbem a instalação desse tipo de infraestrutura em espaços públicos, de forma que acabam por prejudicar significativamente a cobertura e a qualidade do serviço. Disso resulta a impossibilidade prática de uma prestadora de serviços de telecomunicações, nessas condições, permanecer dentro da legalidade: ou ela descumpre a exigência da Anatel, ou ela ofende a lei municipal. Valendo-se dos mesmos dispositivos constitucionais, muitos municípios cobram taxas pela implantação de redes de telecomunicações no solo municipal.

Outro ponto importante a ser destacado diz respeito às iniciativas de compartilhamento de infraestrutura entre empresas de diferentes setores, ou entre prestadoras de serviço de telecomunicações, que devem se intensificar com a adoção do 5G. Por isso, exige-se flexibilização e incentivo normativo às boas práticas de coordenação de obras civis, planejamento,

co-investimento e aos processos de licenciamento para a construção de torres e antenas de telecomunicações.

Por todos esses motivos, constata-se imprescindível à modernização da legislação vigente no Município de Foz do Iguaçu, como foi feito no passado com a *Lei n.º 2.666 de 03 de outubro de 2002*, visando à sistematização e o regramento de padrões urbanísticos, sanitários e ambientais para instalação de antenas, estações de rádio-base (erbs) e mini-estações rádio-base (mini-erbs) de telefonia celular, telecomunicações em geral, transmissoras de radiodifusão e equipamentos afins.

Vale observar, por derradeiro, que a presente proposição não afronta a reserva de iniciativa do Executivo (art. 11, LOM) e versa sobre tema de interesse local, pois trata de medidas de estímulo à implementação da tecnologia 5G no âmbito do Município de Foz do Iguaçu (inc. III, art. 81, RI). Cuida-se, dessa forma, de matéria pertinente à competência legislativa do Município e às atribuições normativas desta Câmara de Vereadores.

Feitas essas considerações, roga-se o imprescindível apoio dos eminentes pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2021.

Ney Patrício
Vereador